SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122137 - SP (2026/0344391-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAICK GABRIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE MAJORANTES. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), sob o fundamento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal e não inaugurou a competência do Tribunal Superior.

2. A agravante sustenta violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal e à Súmula n. 443, alegando impossibilidade de cumulação automática de majorantes sem motivação idônea e concreta, com pedido de afastamento da cumulação e readequação da pena e do regime.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal e, à luz do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade, registrando que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes do roubo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61123444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fa44a2a0-f86d-4d57-b5cf-aaea105cf041

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o agravo regimental quando não impugna especificamente o fundamento central da decisão agravada — não conhecimento do *habeas corpus* por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal e por inexistência de inauguração da competência do Tribunal Superior —; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

6. Não se pode conhecer do *habeas corpus* quando manejado como substitutivo de revisão criminal, especialmente quando não inaugurada a competência do Tribunal Superior; a agravante não combateu esse fundamento.

7. Não há ilegalidade flagrante justificadora da concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único), pois as instâncias ordinárias motivaram idoneamente a dosimetria e a aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes do roubo com base em circunstâncias concretas da dinâmica delituosa.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fa44a2a0-f86d-4d57-b5cf-aaea105cf041

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122137 - SP (2026/0344391-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAICK GABRIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE MAJORANTES. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), sob o fundamento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal e não inaugurou a competência do Tribunal Superior.

2. A agravante sustenta violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal e à Súmula n. 443, alegando impossibilidade de cumulação automática de majorantes sem motivação idônea e concreta, com pedido de afastamento da cumulação e readequação da pena e do regime.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal e, à luz do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade, registrando que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes do roubo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60851184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: 32162497-9865-4b5e-9bf3-7482d5fab82d

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o agravo regimental quando não impugna especificamente o fundamento central da decisão agravada — não conhecimento do *habeas corpus* por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal e por inexistência de inauguração da competência do Tribunal Superior —; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

6. Não se pode conhecer do *habeas corpus* quando manejado como substitutivo de revisão criminal, especialmente quando não inaugurada a competência do Tribunal Superior; a agravante não combateu esse fundamento.

7. Não há ilegalidade flagrante justificadora da concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único), pois as instâncias ordinárias motivaram idoneamente a dosimetria e a aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes do roubo com base em circunstâncias concretas da dinâmica delituosa.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de KAICK GABRIEL SANTOS DA SILVA, condenado à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 22 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

No *habeas corpus* a defesa alegou violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Sumula n. 443/STF. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de cumulação automática de majorantes sem motivação idônea e concreta.

Pugnou, ao final, pelo afastamento da cumulação de causas de aumento, aplicando-se unicamente o acréscimo de 2/3 (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), readequando a reprimenda definitiva ao patamar fixo de 6 anos e 8 meses de reclusão, e 16 dias-multa, convolando o regime inicial fechado em semiaberto.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 229/235, indeferi liminarmente o *habeas corpus* por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal. Entendi, ainda,

Documento eletrônico VDA60851184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: 32162497-9865-4b5e-9bf3-7482d5fab82d

inexistir flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a cumulação automática de majorantes foi devidamente fundamentada.

No presente regimental, a defesa reitera a alegação de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, ao art. 315, § 2º, do CPP e à Súmula 443 do STJ

Afirma que *"a decisão não demonstrou, de modo individualizado, por que as duas causas de aumento deveriam incidir cumulativamente. Limitou-se a reproduzir os mesmos elementos — pluralidade de agentes e arma de fogo — e a qualificá-los genericamente como maior gravidade, risco e 'modus operandi'*" (e-STJ fl. 244).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora para aplicar apenas a majorante mais gravosa.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa limitou-se a reiterar os fundamentos da petição inicial do *habeas corpu*s, alegando constrangimento ilegal por erro na dosimetria da pena, diante da impossibilidade de cumulação automática de majorantes sem motivação idônea e concreta.

Dessa forma, deixou de impugnar o fundamento principal assentado na decisão agravada, de acordo com o qual não é possível conhecer do *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal, no caso em que não houve inauguração da competência deste Tribunal Superior.

Assim, ante a ausência de impugnação específica, não se pode conhecer do recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2.* ***A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o writ ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, bem como a ausência de flagrante ilegalidade quanto à valoração da culpabilidade e circunstâncias do crime****.*

Documento eletrônico VDA60851184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: 32162497-9865-4b5e-9bf3-7482d5fab82d

> *3.* ***Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido****, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
>
> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.034.701/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

No mais, em atenção ao disposto no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, entendi ausente ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Destaquei que as instância ordinárias demonstraram que a aplicação das **majorantes do roubo nos percentuais adotados foi idoneamente fundamentada em fatos concretos da dinâmica delituosa.** Ressaltaram que a pluralidade de agentes (quatro) e o emprego de uma arma de fogo (inclusive com disparo efetuado) e de um simulacro configuraram elementos que, efetivamente, revelaram que as causas de aumento permitiram a consumação do delito e, ainda, tornaram mais gravosas as circunstâncias do crime, justificando a excepcional e motivada aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes, o que encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60851184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: 32162497-9865-4b5e-9bf3-7482d5fab82d

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente: (i) na segunda fase, diante do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, com manutenção da pena intermediária no mínimo legal; e (ii) na terceira fase, em razão da aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, com aumento total de 100%, sob a alegação de ausência de fundamentação concreta e de violação ao Enunciado n. 443 da Súmula do STJ.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus possui caráter estritamente excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou abuso de poder verificáveis de plano, o que não se configurou no caso concreto.

8. A referência à Súmula n. 231/STJ foi adequada, pois utilizada para justificar a ausência de redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, apesar do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa pelas instâncias ordinárias, situação em que o enunciado sumular impede a diminuição aquém do piso legal.

9. Na terceira fase da dosimetria, a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, possui fração legal fixa de 2/3, sem margem de discricionariedade judicial, de modo que o acréscimo decorre de imposição normativa autônoma e não necessita de fundamentação quanto ao quantum, bastando a comprovação do uso de arma de fogo.

10. A majorante do concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, foi aplicada no patamar mínimo de 1/3, com fundamentação concreta nas peculiaridades do caso - atuação conjunta de cinco agentes, superior potencialidade lesiva e fundado temor imposto à vítima -, o que evidencia a observância do princípio da individualização da pena e afasta qualquer ilegalidade quanto à fração eleita.

11. A aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, resultando em aumento total de 100%, decorre da incidência simultânea de uma fração legalmente fixa (2/3) e de outra fixada no mínimo legal (1/3), devidamente fundamentada, configurando resultado matematicamente necessário e compatível com o art. 68, parágrafo único, do CP e com o Enunciado n. 443 da Súmula do STJ, inexistindo mera soma aritmética arbitrária.

12. O alegado descumprimento do Enunciado n. 443 da Súmula do STJ não se verifica, pois o aumento na terceira fase foi justificado em elementos concretos relativos à maior gravidade da conduta (concurso de múltiplos agentes e emprego de arma de fogo), não se limitando à simples indicação do número de majorantes.

[...]

14. Inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial, não há espaço, em sede de agravo regimental, para afastar a orientação consolidada de inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, nem para conceder a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60851184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: 32162497-9865-4b5e-9bf3-7482d5fab82d

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus, especialmente quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, somente é admissível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder evidentes de plano.

2. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, impondo-se a aplicação da Súmula n. 231 do STJ quando a pena-base já se encontra fixada no piso normativo.

3. É válida a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo no crime de roubo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, desde que cada fração esteja fundamentada em circunstâncias concretas.

4. O aumento total na terceira fase da dosimetria, resultante da soma da fração mínima de 1/3 pela majorante do concurso de agentes com a fração fixa de 2/3 pela majorante do emprego de arma de fogo, não afronta o Enunciado n. 443 da Súmula do STJ quando lastreado em fundamentação concreta.

[...]

(AgRg no HC n. 1.049.056/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MAJORADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTES PARA AUMENTO DA PENA-BASE. DESLOCAMENTO ADMITIDO.* ***APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE****.*

[...]

4. É incontroverso que o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo configuram circunstâncias que extrapolam o núcleo do tipo penal, porquanto expressamente previstas como causas de aumento de pena no delito de extorsão. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte de Justiça admite que o magistrado, no momento da dosimetria da pena, promova o deslocamento das referidas majorantes, utilizando-as como circunstâncias judiciais aptas a justificar a exasperação da pena-base,

5. ***Desde que haja fundamentação devida, baseada em circunstâncias concretas da prática delitiva, é possível a aplicação cumulativa das majorantes do delito de roubo, conforme jurisprudência consolidada do STJ****.*

6. Ordem denegada.

(HC n. 1.042.491/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO.

Documento eletrônico VDA60851184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: 32162497-9865-4b5e-9bf3-7482d5fab82d

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta e idônea, conforme exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e pela Súmula n. 443 do STJ.

2. A correta interpretação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal permite a aplicação de mais de uma causa de aumento quando o julgador apresenta justificativa para tanto, sendo vedada a cumulação automática e desmotivada.

***3. No caso, o paciente foi condenado pela prática de três crimes de roubo majorado, com aplicação cumulativa das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo. A decisão de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de origem, que justificou a aplicação sucessiva das majorantes com base na gravidade dos fatos e assinalou o número de agentes envolvidos, a articulação entre eles, a maior intimidação das vítimas e o tempo de restrição da liberdade**.*

4. Verifica-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser sanada. A aplicação sucessiva das majorantes foi justificada na gravidade do episódio, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.005.610/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: 32162497-9865-4b5e-9bf3-7482d5fab82d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.137 / SP

Número Registro: 2026/0344391-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094064820258260041 15017324920248260535 94064820258260041

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALECSANDRO MADEIRA
ADVOGADO	: ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAICK GABRIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DIOGO GABRIEL SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS GALVAO MOUTINHO
CORRÉU	: JESSICA GOMES DE VASCONCELOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAICK GABRIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: 81e722ce-aeb1-4050-9a6d-6d488b918309

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: 81e722ce-aeb1-4050-9a6d-6d488b918309